

Registro: 2021.0000895471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000936-17.2017.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SALETE DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESSE ELLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇAA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de novembro de 2021.

TERCIO PIRES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto n. 11352 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0000936-17.2017.8.26.00006

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Apelante: Maria Salete de Camargo

Apelado: Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial S/S

Ltda. EPP

Juíza de Direito: Luciana Mendes Simões Botelho

Apelação cível - acidente de trânsito — ação indenizatória por danos materiais e morais — desfecho, na origem, de improcedência — colisão em poste — danos morais reflexos — competência da justiça comum - moldura cognitiva trêmula ao alicerce do reconhecimento de negligência do empregador — culpa exclusiva do fatalmente ofendido, irmão da requerente - prova do fato constitutivo do direito a cargo da autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbira - sentença preservada - recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Maria Salete de Camargo em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que move em face de Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial; observa reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 351/355 — que assentou a improcedência da inaugural; insiste, à vista do disposto no artigo 114, IV, da Constituição Federal, ao lado da Súmula vinculante n. 22 do STF., na incompetência absoluta da justiça estadual; acentua demonstrada a culpa da acionada, eis que objetiva a responsabilidade do empregador, pedindo, na esteira, a reversão do resultado do julgamento.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da



condição de beneficiária de justiça gratuita, registrada a oferta de contrarrazões (fls. 371/378).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 15/03/2013 - que vitimou fatalmente o irmão da autora.

A r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão a d. magistrada "a quo" (351/355):

"É incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo de propriedade da ré, o qual era conduzido pelo irmão da autora, durante o horário de trabalho, e que o vitimou de forma fatal. Cumpre observar que a questão já foi analisada pela Justiça a sua incompetência do Trabalho, a qual reconheceu absoluta (fls. 144), razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado pela autora nas fls. 281/282 para remessa dos autos àquela Justiça Especializada. esse respeito, confira-se o seguinte precedente: "Acidente do trabalho fundado no direito comum Indenizatória - Competência da Justica Comum Estadual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justica julgar conflito de competência ao Responsabilidade civil - Evento típico - Ausência de dolo ou culpa do empregador - Improcedência improvido". (TJSP: - Recurso Apelação Cível 0000592-04.2006.8.26.0400; Relator Vianna (a): Órgão Julgador: 26ª Câmara Cotrim; de Direito



Privado; Foro de Olímpia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016) No caso, pretende a autora o recebimento de indenização por danos morais "por ricochete" em razão do falecimento do seu irmão em acidente de trânsito horário trabalho conduzindo de automóvel da ré. E, por se tratar de "danos morais reflexos" decorrentes de acidente de trabalho. indenização fundada por dano moral na civil é subjetiva. Sob tal enfoque, responsabilidade o preenchimento necessário dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa ou dolo. nexo causal e dano. É dos autos que do acidente de trânsito que vitimou Paulo César de Camargo, irmão autora, inquérito policial da instaurou-se 197/2013, junto ao 46º Distrito Policial — Perus, para apuração dos fatos. Concluída a apuração policial, os autos do inquérito policial foram encaminhados Promotor Criminal, gual proferiu manifestação "Só há que se lamentar a fatalidade, aue se deu por culpa exclusiva da vítima. que se falar, portanto, havendo em crime a ser imputado à terceira pessoa. Nada há nesse sentido g.n.", opinando em seguida pelo arquivamento do feito (fls. 336), o que foi acatado pela MM. Juíza, conforme decisão de arquivamento de fls. 338. É certo que competia à autora o ônus de provar a culpa na eclosão do acidente que vitimou o empregadora seu irmão. Todavia, nada nos autos sinaliza sentido. Ausentes, pois, os requisitos do dever de fica afastada a pretensão de indenização indenizar. por danos morais. Ante o exposto e que dos autos



constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SALETE DE CAMARGO contra ESSE ELLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. — EPP. Em consequência, resolvo no mérito o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

O respeitável pronunciamento guerreado, "data venia", não comporta retoque; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; a hipótese assinala competência da justiça comum; busca a autora, deveras, ressarcimento fundado em danos morais reflexos advindos do passamento de seu irmão; ainda que a causa de pedir repouse em acidente de trabalho, de se ver que o nexo entre demandada autora а é pautado em responsabilidade civil subjetiva, como observado pelo mm. juiz trabalhista quando do declínio de sua competência nos autos da ação n° 0001565-78.2014.5.02.0017, "verbis":

> "E, nisso, tenho que o caso é de incompetência absoluta Especializada, desta vez que a autora postula nome próprio direito próprio, sem com o Direito do Trabalho e não nenhuma relação algum valor acaso devido ao falecido irmão dela, no curso ou na extinção do contrato de emprego por ele mantido com a primeira ré... Pleiteia, ela, indenização por dano moral em face da morte do irmão em acidente de trânsito. Nítida reparação natureza civil, não deduzida diretamente da relação de trabalho da autora ou do "de cujus" com a primeira ré, o que em tudo difere das ações em que



sucessores, em nome próprio, postulam direito do "de cujus" a alguma indenização por dano decorrente da relação de trabalho, essas, sim, de competência da Justiça do Trabalho." PROCESSO TRT/SP Nº 0001565-78.2014.5.02.0017 RECURSO ORDINÁRIO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTE: MARIA SALETE DE CAMARGO RECORRIDOS: ESSE ELLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA EPP, DÉBORA MIGORANÇA BORTOLETTI e ARTHUR MONTEIRO BORTOLETTI JÚNIOR.

O acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 29/32) e laudos periciais (fls. 26/28) — evidencia o curso do acidente e suas consequências, mas não comportamento negligente da apelada; extrai-se dos elementos probatórios coligidos, com efeito, ao reverso, subsídios próprios ao apontamento da culpa exclusiva da vítima, e assim porquanto, em perdendo o controle de seu conduzido, derivara à direita e acabara por colidir contra poste.

E no contexto de se verificar a conclusão aposta no pedido de arquivamento levado a efeito pelo órgão do ministério público (fl. 336): "a vítima Paulo César de Camargo, conduzindo um veículo automotor descrito nos autos, perdeu o controle de seu conduzido e colidiu com um posto, sendo que, embora socorrido, experimentou o óbito. Só há que se lamentar a fatalidade, que se deu por culpa exclusiva da vítima (...)".



E malgrado insista a apelante em defender a responsabilidade objetiva do empregador, cabe gizar que o ato ilícito em que fundado o pedido indenizatório é de caráter aquiliano — irmã da vítima a pleitear reparatória de ordem moral por danos em ricochete; extrai-se, enfim, não suficientemente demonstrada a culpa da suplicada, de modo que não se desincumbiu a autora do ônus objeto do artigo 373, I, da legislação processual; e outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com mantença do respeitável pronunciamento combatido, inclusive por seus fundamentos, e majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a benesse da gratuidade concedida — art. 98, §3°, do apontado diploma legal.

TÉRCIO PIRES

Relator